



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 903750/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, JAIRO SILVEIRA ARRUDA,
MAURÍCIO JOTTA MASSANO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2045/20 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Secretários municipais. Reconhecimento de permissivo constitucional para a instituição de 13º subsídio. Inexistência de imposição constitucional da aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários. Divergência na regulamentação constitucional que trata da fixação de subsídios de vereadores da regulamentação quanto aos demais agentes políticos. Complementação ao que foi estabelecido nos Acórdãos nº 4529/17-STP e nº 2989/19-STP, que trataram de tema correlato com força normativa e efeito vinculante.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Mamborê, por seu representante legal, Sr. Jairo Silveira Arruda, formulou Consulta (peça 03), acerca da possibilidade de concessão de gratificação natalina (13º salário) a Secretários Municipais, durante a legislatura vigente. Formulou os seguintes questionamentos:

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal (art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?
2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?
3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

O Despacho nº 08/18 – GCFAMG (peça 05) determinou a intimação do consulente para apresentar parecer jurídico com respostas aos questionamentos, condição do exame da consulta, nos termos do art. 38, IV, da LC/PR 113/05¹.

Foi juntado pelos interessados (peças 08-09) parecer exarado por Hugo Sorrilha, que opinou pela possibilidade de concessão de 13º salário aos Secretários Municipais, mesmo que no curso da legislatura, desde que observados a IN nº 72/2012 e o princípio da reserva legal. Referido parecer também entendeu possível a extensão de efeitos retroativos em razão da supressão ser aplicada tão somente aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores). Opinou ainda no sentido de que a lei que fixa o referido benefício deveria ser de iniciativa da Câmara Municipal sem necessidade de adequação junto a Lei Orgânica. Por fim, afirmou que o Secretário Municipal detentor de cargo efetivo e que se licencia para exercer o cargo de Secretário tem direito ao 13º salário, e, caso faça opção pelo recebimento do subsídio do cargo de secretariado, o benefício fará jus ao subsídio escolhido.

Recebida pelo Despacho nº 86/18 – GCFAMG (peça 10), foi submetida à apreciação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca-SJB, que mediante a Informação nº 24/18 – SJB (peça 11), noticiou não haver encontrado prejudgados e/ou consulta com efeito normativo sobre o tema **pagamento de férias e 13º a Secretários Municipais**. Indicou, contudo, a existência de manifestação deste Tribunal em matéria correlata no Acórdão nº 4529/17-Tribunal Pleno (j. 26.10.2017, processo nº 508517/17 e 669995/17), e a existência de consulta similar formulada pelo Município de Paula Freitas, autos nº 776228/17.

No Despacho nº 404/19 (peça 13), a Coordenadoria de Geral de Fiscalização asseverou não vislumbrar impactos nos sistemas ou fiscalizações desta Corte advindos de Decisão a ser proferida no expediente.

¹ Após Lei Complementar nº 213, de 19 de dezembro de 2018, exigência constante do art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4129/19-CGM (peça 14), na qual a unidade técnica manifestou-se pela possibilidade de concessão de décimo terceiro para secretários municipais, com aplicabilidade apenas para a legislatura subsequente e eficácia ex nunc (não retroativa). Também destacou a necessidade de previsão através de lei formal. As respostas sugeridas aos questionamentos foram as seguintes:

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Não pode haver a concessão na mesma legislatura. A concessão do benefício é incontroversa, no entanto, em respeito à anterioridade, conforme apregoa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também desta Corte, o benefício deverá ser aplicado à legislatura subsequente.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

A anterioridade deve ser observada, tal qual exposto anteriormente. O art. 11 da IN-TCE/PR nº 72/201225 refere-se àquele servidor que optou pelo regime jurídico de agente público cuja lei não preveja o benefício.

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

O benefício deverá ser aplicado a partir da legislatura subsequente, sendo inapropriada a retroatividade dos efeitos, de modo enaltecer a anterioridade, como aponta a jurisprudência.

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

É de bom tom que a Lei Orgânica preveja a possibilidade de concessão do benefício, no entanto, inexistente comando que exija tal formalidade, conforme sustenta a doutrina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

A percepção ou não do benefício está conectada ao regime jurídico. Se estiver previsto em lei formal o direito ao benefício no regime remuneratório escolhido pelo Secretário Municipal, haverá a percepção; por outro lado, inexistindo a previsão do benefício na categoria, não haverá percepção. Vale lembrar que o benefício é calculado com base no valor da remuneração ao qual se conecta, isto é, se optado pelo regime de agente público será calculado sobre o subsídio; se optado pelo regime do cargo efetivo será calculado sobre os vencimentos.”

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 50/20-PGC (peça 15), apresentou sua proposta de resposta aos questionamentos formulados, nos seguintes termos:

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Não. Diante da existência de dispositivo na IN 72/2012 permitindo expressamente o pagamento de 13º e abono de férias aos secretários municipais, conclui-se que o benefício poderia ser pago caso o Município possuísse lei autorizativa nesse sentido.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

Deve-se observar o princípio da anterioridade. É possível o pagamento de 13º salário aos Secretários Municipais somente baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012, conforme decisão² desta Corte.

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

Com relação ao alcance temporal da tese fixada pelo Supremo, infere-se que ao reconhecer a possibilidade de a lei municipal instituir as aludidas vantagens, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão, tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentam o 650.898/RS evidenciam que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, que sua vigência inaugurará o marco temporal normativo. Assim, o benefício deverá ser aplicado a partir da legislatura subsequente, sendo inapropriada a retroatividade dos efeitos.

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

Como já foi decidido por esta Corte de Contas³, eventual previsão do pagamento do 13º subsídio na lei orgânica municipal não retira a obrigatoriedade de que, para a sua concessão haja previsão expressa na lei que fixar o valor dos subsídios, de modo que a discussão dessa matéria e a avaliação dos requisitos estabelecidos para sua aprovação seja renovada em cada oportunidade em que a proposta de ato fixatório for votada, sempre no final da legislatura anterior. Por se tratar de instituição de direitos e de criação de despesa continuada, não há como se afastar o princípio da reserva legal – o que significa previsão em lei formal em sentido estrito – tampouco a aplicabilidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o princípio da anterioridade, que orienta que qualquer lei municipal que disponha nesse sentido seja aplicada apenas na legislatura subsequente à da sua aprovação.

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

Sim, o Secretário Municipal detentor de cargo efetivo e que se licencia para exercer o cargo de Secretário tem direito ao 13º salário, e, caso

² Acórdão 2989/19 – Tribunal Pleno.

³ Acórdão 4529/17 – Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

faça opção pelo recebimento do subsídio do cargo de secretariado, o benefício fará jus ao subsídio escolhido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, regulamentado pelo art. 311 a 316 do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada, que passo a analisar questão a questão.

Preliminarmente à análise específica dos questionamentos formulados neste feito, entendo necessário colacionar o quanto questionado e respondido por este Tribunal em sede de Consulta no Acórdão nº 4529/17 – STP, e mais recentemente no Acórdão nº 2989/19 – STP, que trataram de tema correlato.

2.1. Acórdão nº 4529/17 - Tribunal Pleno

O Acórdão nº 4529/17 – STP, analisou as consultas formuladas pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu (processo nº 508517/17) e pela Câmara Municipal de Paçandu (processo nº 669995/17), que questionaram acerca da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a **Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores**.

Tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898RS, com repercussão geral, que reconheceu inexistência de impeditivo constitucional quanto a instituição de tais pagamentos, este Tribunal manifestou-se pela possibilidade da instituição do benefício, destacando contudo a necessidade de previsão em lei, a qual deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. A decisão destacou também a obrigatória observância ao princípio da anterioridade.

Os questionamentos e as respectivas respostas emitidas, com efeitos normativos e força vinculante, foram os seguintes:

1. Os Vereadores fazem jus ao pagamento de 13º salário e terço de férias?

Conforme julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, no qual do Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral, não há na Constituição Federal um impeditivo para que a lei municipal institua as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias, observados os demais requisitos de validade para tanto, notadamente a Lei Orgânica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. O pagamento de décimo terceiro e férias aos vereadores pode ser autorizado pelo gestor do Legislativo meramente com base na aplicação do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal, calcado no entendimento do RE 650898?

Não. A tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898 não permite conclusões nesse sentido. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu tão-somente a possibilidade de a lei municipal instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

3. Em caso afirmativo à questão 1, é necessária a regulamentação em lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser regulamentada mediante resolução?

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. Se necessária a previsão em lei, o pagamento se legitima através de lei válida para a atual legislatura ou deve-se obedecer o princípio da anterioridade constante no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal?

O princípio da anterioridade é uma extensão dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, os quais impedem a atividade legislativa em causa própria. Portanto, aplica-se a anterioridade – de uma legislatura para a subsequente – para a produção de efeitos da lei que venha a instituir as vantagens pecuniárias de 13º subsídio e adicional de férias.

5. O pagamento de 13º salário e terço de férias aos prefeitos e vice-prefeitos deve ser feito mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo ou pode ser feita pelo Poder Executivo?

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

2.2. Acórdão nº 2989/19 - Tribunal Pleno

O processo de consulta nº 776228/17, formulada pelo Município de Paula Freitas, tratou da possibilidade de pagamento de abono de férias e 13º salário a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretário Municipal, nas situações em que houvesse lei autorizadora anterior, considerando a natureza remuneratória de periodicidade anual do subsídio, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, decidido em fevereiro de 2017.

O questionamento e a resposta concedida foram:

“Considerando a decisão do TCE-PR na consulta nº 508517/17, que permite o pagamento de férias e 13º salários a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores somente por lei específica e a partir do ano de 2021, questiona-se se, mesmo com lei autorizadora do ano de 2017, é possível o pagamento de abono de férias e 13º salários também aos Secretários Municipais já no ano de 2017.

A instrução normativa 72/2012 em seu artigo 11 autoriza o pagamento do 13º e férias aos Secretários, porém considerando que também são agentes políticos, a dúvida é se prevalece o mesmo entendimento de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ou se os Secretários Municipais poderão continuar a receber abono de férias e 13º salários?”

Resposta: *“É possível o pagamento de 13º salário e abono de férias aos Secretários Municipais baseada em lei municipal anterior à decisão constante do Acórdão 4529/17-Pleno, tendo em vista a permissão dada pela Instrução Normativa nº 72/2012.”*

2.3. Apreciação dos questionamentos formulados nesta Consulta.

Ao iniciar o exame da presente consulta, a unidade técnica pertinentemente tratou de estabelecer como premissa que os Secretários municipais **são agentes políticos**⁴, nos termos do que preceitua a legislação e a doutrina, e de que, nessa condição, **submetem-se ao regime jurídico remuneratório próprio dos subsídios**.

Ao diferenciar os agentes políticos dos servidores estatutários, destacou:

“Celso Antônio Bandeira de Mello explica que os agentes políticos “são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País”⁵, entendimento corroborado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando

⁴ Distinguindo-os das demais categorias, a saber: (ii) os servidores estatutários, (iii) os empregados públicos, (iv) os servidores temporários, (v) os particulares em colaboração com a Administração, e (vi) os agentes militares.

⁵ 1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2010. p 244.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assevera que “a ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política”⁶.

Prossegue o mestre paulista, em outros termos, que, ao fim e ao cabo, os agentes políticos “são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder”⁷, e conclui que se encaixam nesta categoria os chefes dos Poderes Executivos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores.

(...)

Fazer esta distinção entre as categorias é importante na medida que cada uma possui um regime remuneratório distinto: ao passo que ao primeiro aplica-se o regime de subsídios, ao outro [servidores] aplica-se, em regra, o pagamento de vencimentos. É o que se aduz da leitura dos artigos 29, V, 39, §4º e §8º da Carta da República:

(...)”

De fato, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal deixou expressa a obrigatoriedade do regime jurídico remuneratório de **subsídio** para todos os agentes políticos, inclusive e nominadamente, aos Secretários Municipais:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**” (grifei)

Tratando especificamente de esclarecer a natureza dos subsídios, e novamente se socorrendo dos melhores doutrinadores pátrios, o parecer técnico repisou que “o subsídio *‘permite mais autêntica aplicação dos princípios democráticos’*”⁸,

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 675.

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Idem. Ibidem*

⁸ Sobre o assunto, Rosah Russomano continua citando, à luz dos subsídios dos parlamentares, que esta retribuição está “*inserida na lógica da própria democracia e simbolizando, correlatamente, uma garantia da independência do Poder Legislativo*”. RUSSOMANO, Rosah. *Dos Poderes Legislativo e Executivo*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. Pág. 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e que corresponde ao pagamento em 'parcela única excludente de qualquer outra verba'⁹, cuja finalidade se traduz em permitir maior 'controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia'¹⁰.

Acerca da forma legal de estabelecimento do subsídio, colacionou a doutrina de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual:

“o subsídio será fixado em parcela única, por lei específica, de iniciativa do Legislativo, assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos de recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, da CF), e vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”¹¹.

Fixadas tais premissas, a unidade instrutiva esclareceu que, ainda que pudesse ser considerado incompatível o regime remuneratório mediante subsídio com o pagamento de auxílio natalino ou 13º subsídio, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, que versou sobre a concessão de décimo terceiro salário aos prefeitos e vice-prefeitos e possível confronto do direito à tais vantagens com o preceito do art. 39, §4º da CF/88, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”¹².

Fixo então como premissa para o exame das questões contidas na presente Consulta que os Secretários Municipais, assim como os Prefeitos, Vice-prefeitos e Vereadores, são **agentes políticos** que respondem pela formulação e execução das políticas públicas e, nessa condição, **encontram-se submetidos, por determinação constitucional, ao regime jurídico remuneratório do subsídio**, nos termos do art. 29, V, c/c art. 39, § 4º da Constituição Federal, aplicando-se a eles o que foi decidido no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS.

Contudo, conforme se verá a seguir, a regulamentação constitucional do tema para os Vereadores é ligeiramente diversa da regulamentação estabelecida para os demais agentes políticos, de modo que a presente consulta deverá deixar estreme de dúvida a questão do **momento em que as vantagens em comento podem ser instituídas e concedidas a Secretários municipais, assim como para**

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo [livro eletrônico]*. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹⁰ Ibidem. Sobre o assunto ainda, “A instituição do subsídio, em parcela única, **objetivou exatamente coibir o abuso de se legislar em proveito próprio**. No regime anterior, calcado no chamado salário-base, permitia-se que os mais espertos dessem tratos a imaginação, criando adicionais sob os mais variados pretextos. Daí a Constituição estabelecer a vedação do acréscimo de „qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”.

¹¹ MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. Pág. 665.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 650.898/RS. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413775>> Acesso em: 07 jul. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeitos e vice-prefeitos, que embora não sejam o objeto imediato da consulta, sujeitam-se quanto ao ponto ao mesmo regime jurídico, aspecto que, de fato, não foi respondido no Acórdão nº 4529-17 – STP e Acórdão nº 2989/19 STP, deste Tribunal de Contas, acima reproduzidos.

2.3.1. Possibilidade de concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal, art. 29, V, da CF/88, mesmo se não fixados na legislação aprovada na legislatura anterior

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário 650.898 não conferiu aos detentores de cargos políticos qualquer direito subjetivo ao recebimento de décimo terceiro subsídio mas tão somente fixou não haver *um impeditivo Constitucional para que a lei municipal institua a vantagem pecuniárias de 13º subsídio* em favor de Secretários Municipais, a instituição do benefício depende de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores.

De pronto, necessário estabelecer diferença entre o que aqui se responde face ao respondido no Acórdão 2989/19 - STP, que tratou da possibilidade de pagamento de abonos aos Secretários Municipais **na hipótese em que já exista lei autorizando**, estando aqui se tratando de esclarecer a possibilidade de concessão do benefício nas situações em que não havia legislação anterior.

Passando ao exame do questionamento, entendo que diversamente do que foi respondido no Acórdão nº 4529/17-STP quanto à possibilidade de concessão de 13º salário aos **Vereadores**, cuja fixação dos subsídios deve, por exigência constitucional expressa, ser fixada em **legislação aprovada na legislatura anterior**, para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais o princípio da reserva legal tem alcance diverso.

A obrigação constitucional de fixação **na legislatura anterior** é **exclusiva para vereadores**, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, não se estendendo aos demais agentes políticos:

*“VI - o subsídio **dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”* (grifei)

Veja-se que a atual redação desse dispositivo constitucional foi estabelecida pela Emenda Constitucional 19/1998, modificando a **redação original** do dispositivo, que impunha a exigência também a Prefeitos e vice-prefeitos:

~~*“V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º,*~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1,7” (redação original, alterada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

A expressa alteração do dispositivo constitucional deve ser entendida como permissão a fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários municipais a qualquer momento, por lei de iniciativa do Poder Legislativo local, em atendimento ao que prevê o artigo 29, V, e mediante lei específica, consoante estabelece o art. 39, X, ambos da CF/88:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, a partir das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 19/1998, a Constituição da República passou a disciplinar separada e diversamente o momento em que pode ser fixada a remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, V), e o momento para a fixação da remuneração de Vereadores (art. 29, VI).

A Constituição do Estado do Paraná seguiu o mesmo caminho, e por meio do legislador constituinte derivado teve o texto do art. 16, V, transformado no art. 16, VI, nos seguintes termos:

“Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

~~*V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XX, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;*~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4o, 150, II, 153, III e 153, §2o, I, da Constituição Federal;”

Portanto, tendo por pressuposto as alterações constitucionais acima transcritas, a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Para Prefeitos, vice-Prefeitos e também aos Secretários Municipais, exige-se exclusivamente a regulamentação legal por iniciativa da Câmara Municipal, não necessariamente na legislatura anterior, aplicando-se quanto a eles o art. 29, V, da Constituição Federal, e art. 16, VI, da Constituição Estadual.

Eventual previsão da concessão da vantagem deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em respeito ao princípio da reserva legal, que fixe o valor desses subsídios. Ademais, consoante destacado no Acórdão nº 4529/17-STP, “*por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal*”.

Por fim, destaco que antes mesmo da prolação dos Acórdãos acima relacionados como precedentes no assunto, já havia me manifestado sobre a *possibilidade de previsão* de pagamento de 13º subsídio a Secretários municipais no Acórdão nº 274/16-STP¹³, em que foi respondida consulta sobre a viabilidade de pagamento de 13º salário ao ouvidor municipal.

Resposta. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais, por força do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 16, VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, é possível a concessão de 13º subsídio no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal.

2.3.2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus

¹³ Fiz constar, no corpo da decisão: “*Com respeito ao pagamento de determinadas vantagens aos exercentes de mandatos eletivos, como bem observado na instrução processual, esta Corte editou a Instrução Normativa n.º 72/2012 que dispõe sobre os subsídios dos Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais estabelecendo que, em caso de opção pelo regime remuneratório do cargo político – em conformidade com o que dispõe o art. 38, da Constituição Federal – tanto o Prefeito quanto o Vice-Prefeito não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

É a redação do artigo 11 da Instrução Normativa deste Tribunal:

“Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.”

O conteúdo de referida norma deve ser interpretado juntamente com a decisão emanada com efeito normativo e força vinculante no Acórdão nº 4529/17-STP, que lhe é posterior e que teve por fundamento decisão com repercussão geral emitida pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, prevalecendo esta última.

A contradição existente entre o que restou decidido por este Tribunal e dispositivo expresso constante em Instrução Normativa impõe que se determine o encaminhamento do feito, após trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, juntamente com as unidades técnicas competentes, promova a adequação da referida norma ao atual posicionamento desta Corte.

Veja-se que eventual alteração ou revogação do dispositivo em questão – art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 –, em nada altera a situação quanto aos Secretários Municipais, em relação aos quais já se entendia possível a **instituição** do benefício do 13º subsídio.

Isso porque, o ato normativo deste Tribunal, assim como a decisão proferida pelo STF sobre a qual foi fundamentado o Acórdão 4529/17 – STP, não conferiu, e nem poderia ter conferido, aos detentores de cargos políticos, direito subjetivo ao recebimento de décimo terceiro, limitando-se a atestar a possibilidade de que a vantagem fosse legalmente instituída em favor dos secretários municipais.

A instituição efetiva da vantagem, em obediência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da transparência, exige sua expressa previsão na edição de lei específica que fixa o valor dos subsídios. E, conforme já acima destacado, *por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.*

Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17- STP, do TCE/PR. O artigo 11

se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais.” Processo de Consulta nº 479749/151, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

2.3.3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

Consoante amplamente tratado nos itens anteriores, o pagamento imediato de 13º subsídio somente é possível nas situações haja lei fixando tal benefício, devida e regularmente editada, inclusive com a *previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, e atendidos os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.*

Acerca da necessidade de lei específica, editada na legislatura anterior para a subsequente, repiso a bem formulada explicação da instrução técnica deste feito:

“É sabido que o subsídio dos agentes políticos municipais é fixado através de lei formal, cuja iniciativa é exclusiva da Câmara Municipal. Entende-se por lei formal aquela que observou todos os atos do processo legislativo, podendo ser complementar, ordinária ou a orgânica.

(...)

No caso em tela, têm-se a concessão de um benefício que integrará a esfera jurídica do agente em questão. Assim, é de bom tom que a Lei Maior do Município reconheça a possibilidade de que lei ordinária possa fixar os valores do décimo terceiro salário. Entende-se “que nem mesmo à Lei Orgânica compete fixar a remuneração dos agentes políticos. A esta caberia, sim, estabelecer os limites e critérios para a fixação”¹⁴¹⁵. (peça 14, P. 08-09)

relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

¹⁴ SANTANA, Jair Eduardo. Subsídios de agentes políticos municipais. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 62.

¹⁵ Destaco que a jurisprudência acostada pela Unidade técnica para fundamentar a extensão da exigência de fixação do subsídio na legislatura anterior diz respeito exclusivamente à situação de VEREADORES, não se aplicando ao caso em exame, como se vê: “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **VEREADORES**. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V.” Quanto a jurisprudência, destaco também necessidade não apenas de cuidado quanto a diferenciação dos agentes políticos – legislativo e executivo – mas também do momento discutido nos autos, se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 19/1998.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo em vista o princípio da reserva legal, não é admissível a fixação de benefícios de forma retroativa, para fatos anteriores à vigência legal, o que violaria o princípio da segurança jurídica, da boa fé dos agentes envolvidos, da transparência na condução da coisa pública.

Resposta: A fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, o que impede que se considere a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

A vigência de lei prevendo o pagamento das vantagens em comento inaugura o marco temporal normativo a partir do qual poderão ser pagas aos beneficiados. Ademais, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições de validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, atendidos os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

2.3.4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V, da CF/88?

Consoante tratado no Acórdão nº 4529/17 – STP, também para o caso de fixação de 13º subsídio para Secretários Municipais, deve haver *“a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.”*

Destaco da fundamentação do Acórdão nº 4529-17-STP, por especialmente relevante, que *“eventual previsão do pagamento de do 13º subsídio e do terço de férias na lei orgânica municipal não retira a obrigatoriedade de que, para o seu pagamento, haja previsão expressa na lei que fixar o valor dos subsídios, de modo que a discussão dessa matéria e a avaliação dos requisitos estabelecidos para sua aprovação seja renovada em cada oportunidade em que a proposta de ato fixatório for votada, sempre no final da legislatura anterior.”*

Ademais, *“Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”*

Resposta: questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17- STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3.5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

O artigo 8º da IN 72/12, assim dispõe:

“Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, **deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.**” (grifei)

Portanto, quando do licenciamento de servidor público para a assunção de cargo político, este deverá fazer expressa opção ou pelo regime remuneratório do cargo de origem, ou então, pelo subsídio do cargo político.

Referido dispositivo deve ser analisado sempre em consonância “com as leis regedoras da matéria”, as quais não permitem e nem poderiam fazê-lo, mesclar as regras de distintos regimes jurídicos.

Assim, ou o servidor segue com o regime remuneratório de seu cargo de origem, ou assume o regime remuneratório mediante subsídio.

Se a opção houver recaído sobre o regime de subsídio, e a lei que fixa o subsídio não houver previsto de forma expressa o pagamento de 13º subsídio, não há que se falar na possibilidade de pagamento dessa verba ao servidor licenciado de seu cargo.

O regime remuneratório escolhido aplica-se como um todo, não sendo possível mesclar os benefícios de regimes distintos.

Resposta: Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo **subsídio** do cargo de Secretário Municipal somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver expressa previsão legal acerca do recebimento dessa vantagem na lei que fixa os subsídios aplicáveis.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deva esta Corte de Contas:

3.1. Conhecer a Consulta formulada pela **Câmara Municipal de Mamborê** através de seu representante legal **Jairo Silveira Arruda**, acerca da possibilidade de concessão de gratificação natalina (13º salário) a Secretários Municipais, durante a legislatura vigente, e, presentes os pressupostos de admissibilidade, respondê-la nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Resposta. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais, por força do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 16, VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, é possível a concessão de 13º subsídio no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

Resposta. Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17- STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

Resposta: A fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, o que impede que se considere a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.

A vigência de lei prevendo o pagamento das vantagens em comento inaugura o marco temporal normativo a partir do qual poderão ser pagas aos beneficiados. Ademais, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições de validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, atendidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

Resposta: Questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17-STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais.

“Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

Resposta: Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver expressa previsão legal acerca do recebimento dessa vantagem na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis.

3.2. Determinar, após trânsito em julgado desta decisão:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, juntamente com as unidades técnicas competentes, promova a adequação do art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012, ao decidido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP;

b) o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Conhecer a Consulta formulada pela **Câmara Municipal de Mamborê** através de seu representante legal **Jairo Silveira Arruda**, acerca da possibilidade de concessão de gratificação natalina (13º salário) a Secretários Municipais, durante a legislatura vigente, e, presentes os pressupostos de admissibilidade, respondê-la nos seguintes termos:

1. Pode haver concessão de 13º salário aos Secretários Municipais no curso da legislatura (2017-2020), observado o princípio da reserva legal art. 29, V da CF/88), mesmo que a legislação aprovada na legislatura anterior não os tenha fixado?

Resposta. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e Secretários Municipais, por força do que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 16, VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, é possível a concessão de 13º subsídio no curso da legislatura, observado o princípio da reserva legal.

2. Qual o entendimento atual do TCE/PR quanto ao pagamento de 13º subsídio aos Secretários Municipais, combinando-se o artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR com o Acórdão nº 4528/17 do TCE/PR, fazem jus imediatamente ao recebimento, distintamente dos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) ou deve-se observar o princípio da anterioridade?

Resposta. Resposta. Face ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898, este Tribunal alterou seu entendimento quanto à possibilidade de concessão de 13º subsídio a Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, consoante Acórdão nº 4528/17- STP, do TCE/PR. O artigo 11 da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE/PR encontra-se superado face a referida decisão proferida em sede de Consulta, com efeitos normativo e vinculante. O princípio da anterioridade aplica-se apenas à instituição dos subsídios de vereadores, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal.

3. Caso seja permitido o imediato pagamento do 13º subsídio aos Secretários Municipais, esses terão direito somente a partir da publicação de lei permissiva ou poderá ter efeitos retroativos até ser atingida a prescrição do direito?

Resposta: A fixação legal da possibilidade de pagamento de 13º subsídio a agentes políticos somente pode alcançar situações futuras, em respeito aos princípios da segurança jurídica, do interesse social e da boa-fé, o que impede que se considere a aplicação retroativa da lei que venha a ser editada nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A vigência de lei prevendo o pagamento das vantagens em comento inaugura o marco temporal normativo a partir do qual poderão ser pagas aos beneficiados. Ademais, a lei que fixar o benefício deve atender todas as condições de validade: a previsão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, atendidos os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal.

4. As adequações legislativas que vierem a autorizar os Secretários Municipais a perceberem o 13º subsídio devem estender-se a Lei Orgânica Municipal ou somente via lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal conforme preceitua o art. 29, V da CF/88?

Resposta: Questionamento já respondido pelo Acórdão nº 4529/17-STP, aplicável em sua plenitude aos Secretários Municipais.

“Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.”

5. Quanto aos Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados, optando pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal, a luz do art. 11 c/c 8º da IN 72/2012, terão direito de receber o 13º subsídio? Caso positivo, esse 13º subsídio será o valor monetário dos vencimentos de seu cargo efetivo ou do subsídio do Secretário Municipal?

Resposta: Secretários Municipais detentores de cargo efetivo e licenciados que tenham optado pelo subsídio do cargo de Secretário Municipal somente terão direito a receber o 13º subsídio se houver expressa previsão legal acerca do recebimento dessa vantagem na lei específica que fixa os subsídios aplicáveis.

II. Determinar, após trânsito em julgado desta decisão:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que, juntamente com as unidades técnicas competentes, promova a adequação do art. 11 da Instrução Normativa nº 72/2012, ao decidido por este Tribunal nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP;

b) o encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, e o subsequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência